



Câmara

Data: 18.05.2017
Assinatura: *Rapjane*
11646

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº. 010/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 4.209, DE 24 DE MAIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador João Assi

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de nº. 010/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo, revoga a Lei Municipal nº. 4.209, de 24 de Maio de 2001 e dá outras providências.

O projeto é instruído com o Ofício da Procuradoria Geral do Município de nº. 086/2017, que explicita as razões da medida, e encontra-se devidamente acompanhado dos anexos devidos, onde ao corpo da proposição, evidencia-se a justificativa do projeto, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O texto seguiu os tramites previstos no art. 241 do Regimento Interno desta casa, e foi encaminhado a Procuradoria Legislativa, para análise e emissão de Parecer Prévio, segundo o que determina o § 1º do art. 241 do Regimento Interno, tendo sido desfavorável visto que entende ser ilegal e inconstitucional.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber Parecer nos termos art. 77 do Regimento Interno.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

A análise da proposição teve por base o art. 77, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Constituição, Justiça e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre a gramática e técnica legislativa.

Ao examinar a matéria no que diz respeito aos **aspectos jurídico-constitucionais**, os quais compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, entendemos que a proposição é matéria de competência concorrente do Poder Executivo, nos termos do Orgânica do Município, portanto, no que tange à competência material do Município para legislar sobre o assunto, não vislumbro nenhum impedimento legal e constitucional.

A Constituição Federal ainda estabelece princípios a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais cabe aqui ressaltar o da Independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no art. 20, que diz:

“São Poderes da união, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

A Lei Orgânica do Município de Parauapebas no seu art. 2º, estabeleceu como princípio fundamental:

“São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo”.

Ao analisar a matéria, o professor Hely Lopes Meireles ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas a Prefeitura e as Legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município”.

É importante ressaltar, ainda, que a criação de órgãos de administração pública direta ou indireta envolve matéria compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo, conforme o inciso V do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

No que respeito à **técnica legislativa**, o projeto apresentou uma boa estrutura gramatical sem vícios, e a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em relação aos **procedimentos regimentais** que devem ser seguidos nos trâmites de processos legislativos, foi observado que o Projeto de Lei nº. 010/2017 não apresentou vícios de ordem formal em sua tramitação, como também observado no item II do Parecer Prévio da Procuradoria Legislativa da Câmara, outorgando ao presente projeto de Lei em comento a necessária regularidade.

Ocorre que o art. 89 da LOM (Lei Orgânica do Município) não está em consonância com a atual ordenamento jurídico. Tribunais de Justiça do Brasil, vêm decidindo que afronta a independência entre os poderes, a LOM obriga que o Legislativo indique membro para participar dos Conselhos Municipais. Pois, em última análise o Conselho pertence ao Poder Executivo e, é de responsabilidade do Executivo.

Recomenda-se uma reformulação no atual art. 89 da LOM, retirando-se a obrigação de indicação de membro do Poder Legislativo para compor Conselhos Municipais. Para que assim, o dispositivo fique em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

III. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de Lei 010/2017 reveste-se de má forma constitucional, legal, jurídico e, no mérito, também não deve ser acolhido.

Por isso, **VOTO** pela sua **REPROVAÇÃO**.

João Assi
Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Justiça e Redação

Ver. João Assi
RELATOR

PARECER n.014 AO PROJETO DE LEI 010/2017.

Assi

Analisada a proposição, sob os aspectos e peculiaridades que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acabamos por seguir na íntegra o Voto do Relator, e assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **DESAVORAVELMENTE** à apreciação da matéria, e ante o exposto, **VOTAMOS** pela sua Inconstitucionalidade e Ilegalidade, opinando pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 010/2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo revoga a Lei Municipal nº. 4.209, de 24 de Maio de 2001.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO



È o Parecer.

Parauapebas, 15 de maio de 2017.


Ver. João Assi
PRESIDENTE

Ver. Antônio Horácio Martins Filho
MEMBRO


Ver^(a). Eliene Soares de Sousa Silva
MEMBRO